



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1699/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 75/2014

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, visa criar no Município de São Paulo, em caráter permanente, o Programa Cão Guia, destinado a atender pessoas de baixa renda portadoras de deficiência visual.

De acordo com a propositura:

i) o programa tem o objetivo de fornecer e manter, de forma gratuita, cães guia para as pessoas de baixa renda e portadoras de deficiência visual residentes na cidade de São Paulo;

ii) são consideradas "pessoas portadoras de deficiência visual e de baixa renda" as que possuam renda familiar igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos;

iii) o Canil da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo é o órgão responsável pela operação, fiscalização e execução do programa;

iv) a Prefeitura de São Paulo, através do Canil da GCM, adquirirá, treinará, gerenciará e fornecerá o cão guia, treinado e adaptado, para as pessoas portadoras de deficiência visual;

v) o atendimento da pessoa com deficiência visual será feito mediante inscrição do interessado, após aprovação de cadastro prévio e de acordo com a disponibilidade financeira do projeto;

vi) a aprovação do referido cadastro dependerá de laudo técnico da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, para que seja comprovada a condição de pessoa de baixa renda portadora de deficiência visual;

vii) a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida deverá publicar anualmente lista dos interessados, por ordem cronológica das inscrições, com o objetivo de estabelecer a classificação para o atendimento;

viii) serão encaminhados integrantes da Guarda Civil Metropolitana para cursos específicos e treinamento em organismos nacionais ou internacionais, com o objetivo de capacitação técnica como agentes formadores, para habilitar de forma permanente os demais GCMs adestradores do programa;

ix) será garantida a perfeita integração e adaptação do cão guia com a pessoa portadora de deficiência visual, mediante o monitorado, de forma permanente e semanal, a ser realizado pelo canil da GCM;

x) se os cães guias já designados vierem a adoecer, serão recolhidos ao canil da GCM e receberão o tratamento veterinário necessário até a sua recuperação, quando necessário;

xi) a pessoa portadora de deficiência visual atendida pelo programa terá prioridade no fornecimento de novo cão guia, na ocorrência da morte do cão guia fornecido anteriormente;

xii) o cão guia atenderá ao programa por 8 (oito) anos, sendo encaminhado aos cuidados do canil da GCM após esse período, até sua morte. Após o transcurso do período de 8 (oito) anos previsto, o cão guia poderá permanecer com a pessoa portadora de deficiência visual, caso esta indique de forma expressa ser sua vontade, ou ser dotado por outra família, mediante avaliação técnica do Canil da GCM;

xiii) ao fim do prazo de 8 (oito) anos, o cão guia será substituído imediatamente por outro treinado e adaptado à pessoa portadora de deficiência visual;

xiv) o cão guia será remanejado para outra pessoa portadora de deficiência visual nos casos de falecimento, perda definitiva da capacidade física de locomoção do titular ou desistência do programa;

xv) qualquer tipo de incidente ou acidente ocorrido com a pessoa portadora de deficiência visual e o cão guia deverá ser investigado e avaliado, a fim de serem conhecidas e sanadas as eventuais falhas;

xvi) serão fornecidos de forma gratuita à pessoa com deficiência visual, beneficiária do programa: o cão guia; treinamento e integração com o cão guia; acompanhamento técnico periódico; instalações para o cão, com respeito às necessidades de higiene e saúde canina; alimentação permanente para o cão; monitoramento da saúde do cão, mediante visitas semanais dos Guardas Civis Metropolitanos adestradores; complementação do treinamento do cão e da pessoa com deficiência; vacinas e tratamentos veterinários ao cão; demais ações e materiais necessários à boa execução e manutenção do programa; equipamentos para os cães, tais como guias especiais e capa com o logotipo do Canil da Guarda Civil Metropolitana e a identificação do programa;

xvii) a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em conjunto com a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, deverão providenciar todas as medidas necessárias para a plena execução do programa, que inclui a adequação e suplementação dos recursos financeiros, humanos, instalações e meios materiais para o Canil da GCM como órgão executor do programa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, tendo em vista a necessidade de inserir na definição de "pessoa portadora de deficiência visual e de baixa renda" que consta da propositura critérios para caracterizar deficiência visual, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 75/2014

Institui o Programa Cão-Guia GCM, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo, em caráter permanente, o Programa Cão-Guia, destinado a atender pessoas de baixa renda portadoras de deficiência visual.

§ 1º - O programa tem o objetivo de fornecer e manter, de forma gratuita, cão-guia para as pessoas de baixa renda portadoras de deficiência visual residentes na cidade de São Paulo.

§ 2º - Para fins desta Lei, considera-se pessoa de baixa renda portadora de deficiência visual as que possuam renda familiar igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos e sejam portadoras de cegueira ou baixa visão, definidas nos termos da alínea c do §1º do art. 5º do Decreto 5.296 da Presidência da República, de 12 de dezembro de 2004.

§ 3º - O canil da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo será o órgão responsável pela operação, fiscalização e execução do programa.

Art. 2º - A Prefeitura de São Paulo, através do canil da GCM, adquirirá, treinará, gerenciará e fornecerá o cão-guia, treinado e adaptado, para as pessoas de baixa renda portadoras de deficiência visual.

Art. 3º - O atendimento da pessoa com deficiência visual, será feito mediante inscrição do interessado, após aprovação de cadastro prévio e de acordo com a disponibilidade financeira do projeto.

§1º - A aprovação do cadastro referido no "caput" deste artigo dependerá de laudo técnico da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, para que seja comprovada a condição de pessoa de baixa renda portadora de deficiência visual.

§2º - A Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida deverá publicar anualmente lista dos interessados, por ordem cronológica das inscrições, com o objetivo de estabelecer a classificação para o atendimento.

Art. 4º - Serão encaminhados integrantes da Guarda Civil Metropolitana para cursos específicos e treinamento em organismos nacionais ou internacionais, com o objetivo de capacitação técnica como agentes formadores para habilitar de forma permanente os demais GCMs adestradores do programa.

Art. 5º - Será garantida a perfeita integração e adaptação do cão-guia com a pessoa portadora de deficiência visual, mediante o monitoramento, de forma permanente e semanal, a ser realizado pelo canil da GCM.

Art. 6º - No caso de doenças nos cães guias já designados, estes serão, quando necessário, recolhidos ao canil da GCM, e receberão o tratamento veterinário necessário até a sua recuperação.

Parágrafo único - A pessoa portadora de deficiência visual atendida pelo presente programa terá prioridade no fornecimento de novo cão-guia, na ocorrência da morte do cão-guia fornecido anteriormente.

Art. 7º - O cão-guia atenderá ao presente programa por 8 (oito) anos, sendo encaminhado aos cuidados do canil da GCM após este período, até sua morte.

Parágrafo único. Após o transcurso do período previsto no "caput" deste artigo, o cão-guia poderá permanecer com a pessoa portadora de deficiência visual, caso esta indique de forma expressa ser sua vontade, ou ser adotado por outra família, mediante avaliação técnica do canil da GCM.

Art. 8º - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o cão-guia será substituído imediatamente por outro treinado e adaptado à pessoa portadora de deficiência visual.

Art. 9º O cão-guia será remanejado para outra pessoa portadora de deficiência visual nos casos de falecimento, perda definitiva da capacidade física de locomoção do titular ou desistência do programa.

Art. 10 - Qualquer tipo de incidente ou acidente ocorrido com a pessoa portadora de deficiência visual e o cão-guia deverá ser investigado e avaliado, a fim de serem conhecidas e sanadas eventuais falhas.

Art. 11 - Será fornecido à pessoa com deficiência visual, beneficiária do programa, de forma gratuita:

- a) O cão-guia;
- b) Treinamento e integração com o cão-guia;
- c) Acompanhamento técnico periódico;
- d) Instalações para o cão, com respeito às necessidades de higiene e saúde canina;
- e) Alimentação permanente para o cão;
- f) Monitoramento da saúde do cão, mediante visitas semanais dos Guardas Civis Metropolitanos adestradores;
- g) Complementação do treinamento do cão e da pessoa com deficiência;
- h) Vacinas e tratamentos veterinários ao cão;
- i) Demais ações e materiais necessários à boa execução e manutenção do programa;
- j) Equipamentos para os cães, tais como guias especiais e capa com o logotipo do canil da Guarda Civil Metropolitana e a identificação do programa.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em conjunto com a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, deverão providenciar todas as medidas necessárias para a plena execução do programa, que inclui a adequação e suplementação dos recursos financeiros, humanos, instalações e meios materiais para o canil da GCM como órgão executor do programa.

Art. 13 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 16/12/2016.

Jonas Camisa Nova - DEM - Presidente

Jair Tatto - PT - Relator

Abou Anni - PV

Adolfo Quintas - PSD

Atílio Francisco - PRB

Aurélio Nomura - PSDB

Ota - PSB

Ricardo Nunes - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/12/2016, p. 129

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.